



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PORTARIA Nº 2370, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre triagem e classificação de processos administrativos fiscais, formação de lotes e planejamento de sorteio.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, § 2º, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e tendo em vista o disposto na Portaria ME nº 467 de 3 de Setembro de 2019, e a necessidade de compatibilizar a capacidade de julgamento do órgão com o acervo de processos e com as prioridades de julgamento e de imprimir celeridade à solução dos litígios

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), critérios de triagem e classificação dos processos do acervo, de formação de lotes e de planejamento de sorteio, observadas as horas estimadas para julgamento de cada processo, as prioridades e a capacidade de julgamento das turmas.

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS DE TRIAGEM E CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 2º Os processos que ingressarem no CARF serão triados pelo Serviço de Recepção e Triagem da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Seret/Cegap) e, conforme a fase processual em que se encontrarem, movimentados para:

I – as áreas competentes para apreciação, nos casos de embargos de declaração, recurso especial pendente de admissibilidade, agravo, retorno de diligência ou de saneamento, retorno para cumprimento de acórdão de recurso especial e qualquer outro retorno para relator presente;

II – o acervo de processos para distribuição por sorteio, nos casos não incluídos no inciso I.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS E PRIORIDADES PARA SORTEIO DOS PROCESSOS DO ACERVO

Art. 3º A formação de lotes de processos administrativos fiscais e o sorteio para relatoria e julgamento atenderão às prioridades estabelecidas nesta Portaria, observada a competência, por tributo ou matéria, das Seções de Julgamento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se matéria o evento descrito na exigência fiscal ou nas alegações de recurso, podendo ser tratada por área de concentração temática (ACT) ou por alegações de recurso comuns.

§ 2º A formação de agrupamentos de processos conforme a coesão temática e a posterior formação de lotes será operacionalizada, preferencialmente, pelo Sistema Cognitivo de Gestão do Acervo (CRIO).

§ 3º Os processos cujos recursos possam ser julgados na modalidade de recursos repetitivos, na forma definida pelo Regimento Interno do CARF, deverão ser priorizados para formação de lotes para sorteio.

§ 4º Considera-se prioritário o processo que:

I – se enquadre em alguma das situações previstas no art. 46 do Anexo II do Regimento Interno do CARF;

II – tenha sido anteriormente sorteado e devolvido por conselheiro;

III – tenha elevada temporalidade CARF.

§ 5º A elevada temporalidade será aferida com base na ordem decrescente da data da última entrada no CARF, considerando a totalidade de processos pendentes de julgamento no acervo, conforme Seção e instância.

§ 6º Para fins de formação de lotes temáticos e de repetitivos, o processo não prioritário poderá integrar lote para sorteio juntamente com os processos prioritários.

Art. 4º A formação de lotes observará, ainda, a hora estimada (HE) para relatoria e julgamento de cada processo.

§ 1º A hora estimada para relatoria e julgamento de processo constante do acervo do CARF corresponde à hora estimada originária (HEO) para relatoria nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ajustada de acordo com o Anexo Único desta Portaria.

§ 2º Ao processo para o qual não tenha sido atribuída hora estimada originária (HEO), enquanto não for aplicado critério objetivo de apuração, serão atribuídas 12 (doze) HEO, ajustadas de acordo com o Anexo Único desta Portaria.

Art. 5º A prioridade para fins de sorteio recairá sobre o lote que:

I – contenha a maior quantidade de processos prioritários;

II – contenha processo paradigma para julgamento na modalidade de recursos repetitivos;

III – represente a maior temporalidade de processos desde a última entrada no CARF; ou

IV – represente o maior valor de crédito tributário em litígio.

Parágrafo único. Na formação de lotes, com o objetivo de aumentar a celeridade e a produtividade do órgão, observado o critério temático determinado pelo art. 3º, bem como o perfil do acervo de processos do CARF, deverão ser priorizadas configurações que possam se enquadrar nos incisos do caput.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DO SORTEIO DOS PROCESSOS DO ACERVO

Art. 6º O planejamento do sorteio de processos, prioritários e não prioritários, será realizado com base na hora estimada (HE) para relatoria e julgamento dos processos e na capacidade de julgamento mensal dos colegiados.

§ 1º A capacidade de julgamento mensal dos colegiados é aferida com base na efetiva composição do colegiado, na avaliação do estoque de processos de cada conselheiro e na quantidade de horas líquidas mensais para julgamento por conselheiro.

§ 2º A quantidade de horas líquidas mensais para relatoria e julgamento por conselheiro corresponderá a, no mínimo, 126 (cento e vinte e seis) horas estimadas (HE), que passa a ser a meta de produtividade individual, aferida trimestralmente.

§ 3º Em razão do exercício das demais atribuições regimentais, o Presidente de Turma Ordinária ou Extraordinária receberá, no mínimo, o equivalente a 8 (oito) meses de sorteio por ano.

§ 4º Poderá ser concedida redução equivalente a um mês de sorteio a cada 126 (cento e vinte e seis) horas acumuladas ao longo de um mesmo mandato na mesma seção e instância, em função de formalização de voto vencedor, atividade para a qual serão atribuídas 3 (três) horas estimadas (HE).

§ 5º Para o conselheiro que atue em sessão de julgamento de Turma Ordinária ou de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais na condição de suplente, poderá ser concedida redução equivalente a um mês de sorteio a cada 18 (dezoito) sessões, compreendidas como o período de um turno (manhã ou tarde), consecutivas ou não, das quais participe nessa condição, conforme registro em ata de julgamento, podendo retroagir 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Portaria.

§ 6º Compete ao conselheiro requerer a redução de sorteio de que tratam os §§ 4º e 5º mediante solicitação ao e-mail da Dipaj (dipaj@carf.economia.gov.br), por meio de formulários disponibilizados na Intranet do CARF.

§ 7º A redução de que trata o § 5º não se aplica aos casos em que o conselheiro devolve processos em função de mudança de colegiado.

§ 8º Os critérios de redução de que tratam os §§ 4 e 5º podem ser aplicados de forma conjunta desde que resultem no mínimo em 126 horas.

Art. 7º O Anexo Único desta Portaria, bem como o art. 4º, definem os ajustes de que trata o § 1º do art. 3º da Portaria ME nº 467 de 3 de Setembro de 2019.

§1º Eventual inclusão em pauta de processos cuja soma das horas estimadas de julgamento seja superior a 126 horas em um mês poderá ser compensada no mesmo trimestre civil.

§2º O disposto no §1º não se aplica ao último trimestre de mandato do conselheiro.

Art. 8º Fica revogada a Portaria CARF nº 37, de 5 de setembro de 2019.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Presidente**, em 17/09/2019, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4019114** e o código CRC **CAAB17A7**.

ANEXO ÚNICO

AJUSTES DE HORA ESTIMADA ORIGINÁRIA PARA RELATORIA/FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS NO CARF

	AJUSTE	CÁLCULO	MÍNIMO
I	Recurso voluntário, de ofício ou ambos no mesmo processo	$HE = HEO \times 0,65$ (sessenta e cinco centésimos)	$HE \geq 4$
II	Recurso especial interposto por uma das partes (sujeito passivo ou Fazenda Nacional) ou por ambas no mesmo processo	$HE = HEO \times 0,5$ (cinco décimos)	$HE \geq 4$
III	Embargos recebido por sorteio e Retorno de diligência relator ou redator originário	$HE = HE$ apurada conforme item I ou II $\times 0,45$ (quarenta e cinco décimos)	$HE \geq 4$
IV	Embargos, relator ou redator originário	$HE = 2$	
V	Retorno de diligência recebido por sorteio	Aplicar item I ou II, conforme o caso	Conforme item I ou II
VI	Retorno em função de acórdão de recurso especial, para o relator ou redator originário da TO ou TE	$HE = HE$ apurada conforme item I $\times 0,45$ (quarenta e cinco décimos))	$HE \geq 4$
VII	Retorno em função de acórdão de recurso especial recebido por sorteio	Aplicar item I	Conforme item I